QUINTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACORDÃO Nº. 50.773

Processo no. 2007/51419-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 031/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARAGUAIA E TOCANTINS e a SEDURB

Responsável: Sr. WALCINEY FERREIRA GOMES, Presidente à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38. I c/c 39 e 74, inciso IV da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro

I – Julgar regulares as contas, no valor de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável; II – Aplicar a Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária

à época da SEDURB, CPF n°. 291.679.572-34, a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.774

Processo nº. 2008/50225-7

Assunto: Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2007. Responsável: Sra. ANELYSE SANTOS DE FREITAS - Defensora Pública Geral à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-79.482.430,00 (Setenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais), e aplicar a Sra. Anelyse Santos de Freitas, Defensora Pública Geral à época, CPF nº 379.619.342-00, a multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2°. IV, 3°. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobranca judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°. Da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 50.775

Processo nº. 2009/53160-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 556/2008, firmado entre a CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALESSANDRO MARTINS – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento cingüenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.776

Processo nº. 2007/52377-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 256/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES - Prefeito à

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c art. 74. incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12. de 09 de fevereiro de 1993, Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época, CPF n° 621.465.302-78 as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela Instauração da tomada de contas a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal. ACÓRDÃO N°. 50.777

Processo nº. 2009/53900-4

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à epoca do Município de Nova Timboteua Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.904 de 19/03/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, e dar-lhe provimento Parcial, a fim de julgar as contas regulares, e manter os demais termos da decisão recorrida

ACÓRDÃO Nº. 50.778

Processo nº 2012/50403-0

Assunto: Recurso de Revisão

ANTONIETA ASSUNÇÃO NASCIMENTO LIMA Requerente: Presidente do Grupo de Apoio a Mulher Itaitubense

Decisão Recorrida: Acórdão n°. 48.314 de 07/12/2010

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n°. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, todavia, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas e aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal à Sra ANTONIETA ASSUNÇÃO NASCIMENTO LIMA, Presidente, CPF nº 014.461.422-72, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.779

 $Processo \ n^o. \ 2011/50122-0, \ 2011/51246-3, \ 2011/51948-4,$ 2011/52190-8 e 2011/52201-5

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n° . 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários relativos aos processos abaixo identificados: PROCESSOS Nºs 2011/50122-0, 2011/501246-3 e 2011/51948-4. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - EDIMERY CAMPOS, EDIVALDO DE SOUZA SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS PESSOA DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA, PAULO SÉRGIO PINHEIRO DA COSTA, NARA SÉRGIO PINHEIRO DA COSTA DÉBORA DO SOCORRO CARVALHO MIRANDA, DENISE OLIVEIRA RAMOS, DENISE RODRIGUES SOARES, ELIANA MARIA DOS SANTOS, ERCILIA DO SOCORRO DOS PASSOS ROCHA, ERENICE COSTA ALENCAR, EWANICE ILVA BAHIA, JOELMA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA, LUCILENE RIBEIRO DE BRITO, LUIZ AFONSO BARATA PINHEIRO JUNIOR, MARCELA COSTA RODRIGUES MARCO OLIVEIRA DE SOUZA, MAX LENO RAIOL DE SOUZA MONIZE MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO. NORIVAL DA SILVA MORAES JUNIOR, OLGARINA LOPES NUNES, PAULO GLEIDSON MARTINS MIRANDA, RENATA CAMILA SILVA DA SILVA, RUTH MARTINS CARDOSO, VALÉRIA NUNES LEAL, ADRIANA CORDEIRO RESMÃO, ALISSON CESAR ALVES DE SOUZA, ANA LUCIA RAMOS FERREIRA, ANDREIA FERREIRA DE BRITO, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS MENDES DA CONCEIÇÃO, ARÃO DUARTE DA CUNHA BENEDITO FLAVIO ASSUNÇÃO POMPEU CARLA COSTA PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA SOARES, CAROLINE FONSECA SAMPAIO, CESAR RICARDO NASCIMENTO BACELAR, CID WADY COSTA VIEIRA, CLECIA MARA MELO FEIJÓ, CLEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL PIMENTEL VIDAL, DENILDO LUIS TEIXEIRA CARDOSO, EDILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIAS SILVA DOS REIS, ELISSANDRA COSTA ALEGRE, ELSON FERNANDES DOS SANTOS, ELY DE JESUS COSTA, FELIPE SOARES, FRANCIDALVA DA GAMA NOGUEIRA, GERCILENE DA SILVA BULCÃO, HEMERSON DIEGO ROSA ARAÚJO, HERBERT BELL BENTES DE MELO, HUGO MARTINS ALBUQUERQUE, IONEYDE ALVES PALHETA, IRANIL FERREIRA BRITO, IRENILDA SOUSA MAGALHÃES, IVAN DOS SANTOS COSTA, JAQUELINE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MELO, JARDEL FRANÇA GAZÉ, JEANDERSOM BRANDÃO DE CASTRO, JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO LEÃO, JEFFERSON MOURA CARDOSO, JOÃO MARCELO RIPARDO MENDES, JOICE FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA JÚNIOR, JOSÉ CLEISON ALVES LIMA, JOSEAN FARIAS RIBEIRO, JOSEVALDO LOBATO PENA, JOSIANE FARIAS, LEANDRO RAULISON DA SILVA LOPES, LUIS CAIO FERREIRA SACRAMENTO, LUZIA GUIOMAR BEZERRA SANTANA, MAGNALDA SILVEIRA CAMPOS, MARCELO PEIXOTO DE CARVALHO, MARCO RAPHAEL SILVA MORAES, MARIA AUXILIADORA BARROS NAIZA MAGALHÃES TAVARES, NATANAILSON PANTOJA. NAZARÉ SIQUEIRA BARBOSA, NEANDERSON FERREIRA PICANÇO, NELIENE LIMA MEDEIROS, OLAVO DE AZEVEDO COSTA, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA SANTOS, MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA ALVES, RAIMUNDO NEY CALDAS COELHO, REJANE MEDEIROS PIMENTEL, RENILTON MEDEIROS PIMENTEL, ROSÂNGELA DO SOCORRO SENA DA SILVA, ROSETE ROCHA DUQUE, SÉRGIO DELGADO DE MORAES FILHO, SHIRLENE BITENCOURT GATO, SOCORRO COSTA BARBOSA, VANUZA MARIA COSTA MARTINS, ELIETE LIMA SANTANA; PROCESSO Nº 2011/52190-8. FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ: MIGUEL MARIANO AMORÍM DOS SANTOS, ARMANDO RODRIGUES DE PAULA, DANIEL VIEIRA MACEDO, EDGARD GOMES DA SILVA, HAMILTON SILVA RIBEIRO. HERIC GOMES MOURÃO, IRVING JEFFERSON FREITAS DA SILVA, JACKSON MELO DA SILVA, JOÃO MARCELO ROCHA CARNEIRO, RAIMUNDA FRANCISCA DA COSTA SANTOS, RAIMUNDA SANTOS LAMEIRA, ROGÉRIO RAMOS SANTOS, ROSEANE TORRES DE MADEIRO, RUBEN LIMA DE ARAGÃO, WILLIAMSON DE JESUS DA CRUZ MACEDO; PROCESSO Nº 2011/52201-5. SECRETARIA DE STADO DE AGRICULTURA: JEFERSON RAIMUNDO CARDOSO OLIVEIRA, ANGÉLICA DE JESUS CAMPOS QUEIROZ, DEUZARINA NAZARÉ MATOS DE OLIVEIRA, JOSÉ BERNARDO PRIANTE, JOELSON RAMOS QUEIROZ e LORENA MENDONÇA SACRAMENTO. ACÓRDÃO Nº. 50.780

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/51926-0 - RAIMUNDO DE SOUZA MELO, dependente da ex-segurada Terezinha de Jesus Gonçalves de Souza, PORTARIA Nº. 0115 de 06.02.2002.

PROCESSO N°. 2008/51930-7 - MANOEL ROZENDO DA SILVA FILHO, DEPENDENTE DA EX-SEGURADA MARIA DE FÁTIMA DE LIMA DA SILVA, PORTARIA Nº..0045 DE 03.01.2002

Processo n°. 2008/52182-0 – MARIA DE NAZARÉ CAMPOS DOS SANTOS, LAIS CAMPOS DOS SANTOS, JEFERSON CAMPOS DOS SANTOS, E LUIZ PATRICK BELÉM DOS SANTOS, dependentes do ex-segurado Crescêncio Coelho dos santos, Portaria PS $n^{\circ}...$ 0129 de 15.04.2004

Processo nº. 2008/52796-1 - ROSELI DE OLIVEIRA BRAGA, TARIK BALLEE OLIVEIRA SILVA, BRENNO JEAN PEREIRA SILVA E DALLANNY PEREIRA SILVA, dependentes do ex-segurado

Everaldo Oliveira Silva, PORTARIA Nº. 002 de 06.01.2003. Processo nº. 2008/53359-0 – WALDEMAR BORGES DA CUNHA, dependente da ex-segurada Angelina Maria de Oliveira Cunha, PORTARIA Nº. 0243 de 08.03.2002.

Processo n°. 2009/52298-5 – LEDA CASTELO REGO DE ANDRADE E ENDERSON REGO DE LIMA, dependentes do ex-segurado Ladislau Pereira de Andrade, PORTARIA Nº. 0537 de 12.07.2001. Processo nº. 2009/52556-4 - MARCOS SILVA FERREIRA.